

A. I. N° - 206887.0012/15-0
AUTUADO - COMEXIM LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05.06.2019

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0085-02/19

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas razões de defesa, o autuado apresenta cópias das notas fiscais de remessa para fins de exportação, Declaração de Exportação, Registro no SISCOMEX, demais documentos que comprovam a regularidade de parte das operações. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/05/2015, exige ICMS no valor histórico de R\$1.200.749,26 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 (13.02.09) - Deixou de recolher ICMS em razão de registro de operação tributável como não tributável, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva exportação dentro do prazo estabelecido na legislação, condição necessária ao reconhecimento da não incidência. Valor: R\$176.778,13. Período: Fevereiro, Outubro e Novembro 2014. Enquadramento legal: Art. 3º, II, “a”, da Lei 7.014/96 C/C o arts. 407 e 409, do RICMS/BA, e Conv. ICMS 84/09. Multa: 60%, art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 (13.02.02) - Deixou de recolher ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação. Valor: R\$ 1.023.971,13. Período: Janeiro, Fevereiro, Abril a Julho, Setembro, Outubro e Dezembro 2014. Enquadramento legal: Art. 3º, II, “c”, da Lei 7.014/96 C/C o art. 404, §4º, do RICMS/BA. Multa: 60%, art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/96.

O autuado apresenta defesa (fls. 75/77). Digitalizando os documentos (fls. 81-210: memorando de exportação, cópias de notas fiscais), reconhece apenas a autuação relacionada a parte da NF 1390 DE 13/01/2014 R\$ 1.320,00 - ICMS = R\$ 224,40 e justifica quanto às demais, da seguinte forma:

JUSTIFICATIVA PARA AS NOTAS FISCAIS DAS QUAIS DISCORDA DA AUTUAÇÃO FISCAL
NOTAS FISCAIS ABAIXO TEM MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO:

1390 DE 13/01/2014 = 157 (MEMORANDO 21828, RECONHECE FALTA DE 8 SACAS,)

1403 DE 21/01/2014 = 189 +306 = 495 (MEMORANDO 021715 E 021671)

1405 DE 21/01/2014 = 471+19 = 490 (MEMORANDO 21715 E 21771)

1407 DE 22/01/2014 = 18+402 = 420 (MEMORANDO 21771 E 21732)

1415 DE 27/01/2014 = 508 (MEMORANDO 21837)

1417 DE 27/01/2014 = 497 (MEMORANDO 21837)

1428 DE 30/01/2014 = 506 (MEMORANDO 021699)

1429 DE 30/01/2014 = 425 (MEMORANDO 021699)

1430 DE 30/01/2014 = 404 (MEMORANDO 021699)

1435 DE 31/01/2014 = 484 (MEMORANDO 021700)

1444 DE 04/02/2014 = 192 +242 =434 (MEMORANDO 021700 E 21732) 1447 DE 07/02/2014 = 78 + 366 = 444 (MEMORANDO 21732 E 21745) 1448 DE 07/02/2014 = 405 (MEMORANDO 021745)

1451 DE 10/02/2014 = 483 (MEMORANDO 021745)

1452 DE 10/02/2014 = 485 (MEMORANDO 021745)

1457 DE 11/02/2014 = 409(MEMORANDO 021746)

1458 DE 11/02/2014 = 404 (MEMORANDO 021746)
1460 DE 11/02/2014 = 410 (MEMORANDO 021746)
1463 DE 14/02/2014 = 426 (MEMORANDO 021746)
1464 DE 14/02/2014 = 4+403 =407(MEMORANDO 021746 E 021755)
1892 DE 12/12/2014 = 413 (MEMORANDO 22576)
1925 DE 22/12/2014 = 397 (MEMORANDO 22779)

NOTAS FISCAIS ABAIXO FORAM REMETIDAS COM DESTAQUE DE ICMS

1540 DE 08/04/2014, 1545 DE 11/04/2014, 1546 DE 11/04/2014, 1547 DE 11/04/2014, 1551 DE 15/04/2014,
1552 DE 15/04/2014, 1562 DE 23/04/2014, 1566 DE 25/04/2014, 1567 DE 25/04/2014, 1568 DE 25/04/2014,
1571 DE 30/04/2014, 1572 DE 30/04/2014, 1583 DE 06/05/2014, 1584 DE 06/05/2014, 1596 DE 29/05/2014,
1622 DE 03/07/2014, 1720 DE 05/09/2014, 1754 DE 26/09/2014, 1797 DE 16/10/2014, 1798 DE 16/10/2014,
1799 DE 16/10/2014, 1831 DE 30/10/2014, 1883 DE 09/12/2014, 1884 DE 09/12/2014, 1927 DE 23/12/2014,
1928 DE 23/12/2014

O autuante presta Informação Fiscal à fl. 213. Diz que fez o procedimento fiscal do qual resultou o Auto de Infração com suporte no demonstrativo de fls. 08-16, focando nas operações de exportações e com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, mas analisando os novos documentos apresentados na oportunidade da Defesa, fez o novo demonstrativo que anexa à Informação /fiscal (fls. 214-223), ajustando o demonstrativo de débito para o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
Infração 01					
30-04-2014	09-05-2014	866.727,94	17	60	147.343,75
31-05-2014	09-06-2014	119.920,00	17	60	20.386,40
31-08-2014	09-09-2014	59.105,76	17	60	10.047,98
Total da Infração					177.778,13
Infração 02					
31-01-2014	09-02-2014	86.330,76	17	60	14.676,23
Total da Infração					14.676,23
Total geral					192.454,36

O contribuinte foi intimado em 18/09/2015 para conhecimento da Informação Fiscal (fl. 225) e em 24/05/2016, conforme pedido de fl. 247, a 5^a JJF analisando os autos constatou que houve apresentação de exportação com detalhamento dos números dos registros e despachos de exportação, a exemplo do memorando da fl. 68 e do extrato de Declaração de Despacho de Exportação - DDE de fl. 71, cuja SITUAÇÃO DE DESPACHO e “LIBERAÇÃO S/CONF. ADUANEIRA”, com notas fiscais correspondentes ao número 31276 do estabelecimento CNPJ 58.150.087/0005-97. Considerando que o que comprova a efetiva exportação é a DDE com a situação de despacho no *status* AVERBADO e que o CNPJ apontado é diferente do que consta a identificação do Impugnante no AI, bem como nas NFs, a 5^a JJF decidiu baixar o PAF em diligência à Infaz de origem para:

Pela Inspetoria

Reabrir prazo e defesa de 60 dias para o Impugnante apresentar todas as DDEs referentes às virtuais exportações que implicaram neste lançamento, onde conte o *status* de averbação da exportação correspondente às NFs, cujo imposto foi lançado, devendo-se observar para tanto, o número da NF correspondente à exportação e também o CGC.

Pelo Autuante

Analizar se a documentação apresentada está conforme o previsto na comprovação de exportação (DDE no *status* AVERBADA, NF e CGC).

Em havendo alteração do valor do lançamento em face da diligência, deverá ser dada vistas ao Impugnante para se manifestar no prazo de dez dias.

Intimada sobre o pedido de diligência (fl. 250) e indicada a reabertura do prazo de defesa, juntando os documentos de fls. 258-310, às fls. 254-257 o sujeito passivo assim se manifesta:

DO RELATÓRIO INICIAL:

1 – Citado AI e originado pela conclusão da OS.n. 501577/15 da INFRAZ de Itaberaba-BA, que presta informações a respeito das operações de transferência de café cru beneficiado com fins específicos de exportação para estabelecimento da mesma empresa com sede no estado de MG.

2 – Em seu relatório o Auditor Fiscal de novo demonstrativo apurou infrações 01 e 02, a saber:

INFRAÇÃO 01:

Data Ocorrência	Data Vencimento	BC	Aliq.17%	Multa	Valor histórico
30/04/2014	09/05/2014	866.727,99	17	60	147.343,75
31/05/2014	09/06/2014	119.920,00	17	60	20.386,40
31/08/2014	09/09/2014	59.105,77	17	60	10.047,98
Total da Infração -					177.778,13

INFRAÇÃO 02:

31/01/2014	09/02/2014	86.330,77	17	60	14.676,23
Total da Infração -					14.676,23

DA CONTESTAÇÃO DAS INFRAÇÕES:

Da Infração 01:

a - Consta neste item a apuração da Base de Calculo de R\$866.727,99, para pagamento do ICMS no valor de R\$147.343,75, relativo as notas fiscais n.1571 e 1572 emitidas em 30/04/2014; e nota fiscal n.1583 emitida em 06/05/2014, sendo todas as notas fiscais relacionadas às fls. 216 do referido processo.

Ressalta-se que citadas notas fiscais já tiveram o ICMS devido naquelas operações, pagos em guias próprias, no ato da emissão das notas fiscais.(doc. 01/06).

Assim sendo, é indevido a inclusão dessas notas fiscais para calculo do ICMS a recolher no referido AI, pois ocorre bi-tributação de um mesmo fato gerador, o que diverge do RICMS/BA.

b - Consta também, neste item a apuração da Base de Calculo de R\$119.920,00, para pagamento do ICMS no valor de R\$20.386,40, relativo a nota fiscal n. 1252 emitida no dia 27/08/2014, com 412 sacas de café cru beneficiado, devidamente relacionada às fls. 217 do referido processo.

Destaca-se, que citada nota fiscal refere-se a remessa de 412 sacas de café cru beneficiado com fins específico de exportação para outro estabelecimento da mesma empresa com sede no estado de Minas Gerais.

Que citado café foi regularmente exportado dentro do prazo legal, conforme notas fiscais de venda para exportação:

- NF. n. 031310 de 10/02/2014 e memorando de exportação n. 021683, e que foi utilizada para compor essa exportação, a quantidade de 237 sacas de café cru beneficiado da nota fiscal de remessa n. 1252 de 27/08/2013(doc. 07/17); e,

- NF n. 031416 de 17/02/2014 e memorando de exportação n. 021699, e que foi utilizada para compor essa exportação, a quantidade de 175 sacas de café cru beneficiado da nota fiscal de remessa n. 1252 de 27/08/2013(doc. 18/28).

Diante de tais fatos resta provado que a totalidade de 412 sacas de café cru beneficiado foram devidamente exportadas, dentro do prazo legal, portanto improcedente a figuração da nota fiscal n. 1252 para compor a cobrança do ICMS neste AI.

c - Consta ainda, neste item a apuração da Base de Calculo de R\$59.105,77, para pagamento do ICMS no valor de R\$10.047,98, relativo a nota fiscal n. 1252 emitida no dia 27/08/2014, com 175 sacas de café cru beneficiado, relacionada às fls. 221 do referido processo.

Destaca-se, que citada nota fiscal refere-se a remessa de 412 sacas de café cru beneficiado com fins específico de exportação, e não 175 sacas conforme informado as fls. 221 deste AI.

E que citado café com 175 sacas de café cru, conforme nota fiscal de remessa n. 1252 de 27/08/2014, já foi devidamente informado na Infração 01, letra "b" (doc. 18/28).

Ficando muito claro a duplicidade da nota n. 1252 de 27/08/2014, e que foi relacionada à fl. 217 e também à fl. 221.

Diante de tal fato, improcedente a figuração da nota fiscal n. 1252 de 27/08/2014, relacionada as fls. 221, para compor a Base de Calculo para cobrança do ICMS neste AI.

Da Infração 02:

Consta neste item a apuração da Base de Calculo de R\$86.330,77, para pagamento do ICMS no valor de R\$14.676,23, relativo a nota fiscal n. 1390 emitida no dia 13/01/2014, com 165 sacas de café cru beneficiado e, nota fiscal n. 1435 emitida em 31/01/2014, com 484 sacas de café cru beneficiado, devidamente relacionada à fl. 214 do referido processo.

Destaca-se que a nota fiscal n.1435 se refere a remessa de 484 sacas de café cru beneficiado com fins específico de exportação para outro estabelecimento da mesma empresa com sede no estado de Minas Gerais.

Que citado café foi regularmente exportado, dentro do prazo legal, conforme notas fiscais de venda para exportação:

- NF n. 031416 de 17/02/2014 e memorando de exportação n. 021700, e que foi utilizada para compor essa exportação, a quantidade de 484 sacas de café cru beneficiado da nota fiscal de remessa n. 1435 de 31/01/2014(doc. 29/39).

Diante de tal fato resta provado que a totalidade de 484 sacas de café cru beneficiado foram devidamente exportadas, dentro do prazo legal, portanto improcedente a figuração da nota fiscal n. 1435 para compor a cobrança do ICMS neste AI.

Destaca-se, ainda, que a nota fiscal n. 1390 se refere a remessa de 165 sacas de café cru beneficiado com fins específico de exportação para outro estabelecimento da mesma empresa com sede no estado de Minas Gerais.

Que citado café foi parcialmente exportado dentro do prazo legal, conforme notas fiscais de venda para exportação:

- NF n. 032225 de 31/03/2014 e memorando de exportação n. 021826, e que foi utilizada para compor essa exportação, a quantidade de 157 sacas de café cru beneficiado da nota fiscal de remessa n. 1390 de 13/01/2014(doc. 40/49).

Diante de tal fato restou provado que 157 sacas de café cru beneficiado foram devidamente exportadas, dentro do prazo legal, portanto restou saldo de apenas 8 sacas de café cru beneficiado para compor a Base de Calculo para cobrança do ICMS devido no presente AI.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS:

Desta forma, diante das afirmações e documentos juntados acima, que seja julgado improcedente o lançamento do ICMS a recolher, conforme descrito abaixo:

Da Infração 01:

- a - Lançamento improcedente por se tratar de café cru beneficiado com ICMS recolhido no ato da emissão das citadas notas fiscais;
- b - Lançamento improcedente pois café cru beneficiado com 412 sacas devidamente exportado dentro do prazo legal;

c - Lançamento improcedente por se tratar de cobrança do ICMS em duplicidade já considerado na **Infração 01, letra "b"**;

Da Infração 02:

Lançamento parcialmente procedente em razão de que restou apenas saldo de 8 sacas de café cru beneficiado, referente a nota fiscal n. 1390 de 13/01/2014, sem a devida comprovação da exportação, bem como reduzir a Base de Cálculo de R\$27.225,00 para R\$1.320,00 (8 sacas café cru beneficiado não exportadas), fls. 214 deste processo;

Dessa forma pede-se a revisão do ICMS devido neste AI, da seguinte forma:

Infração 02:

Data ocorrência	Data vencimento	BC.	Aliq.%	Multa	Valor histórico
31/01/2014	09/02/2014	R\$1.320,00	17	60	R\$224,40

Com a juntada dos documentos comprobatórios, pede a revisão do referido AI para valor histórico de R\$224,40, por se tratar de justiça.

Retornado o PAF ao CONSEF se reparou que os documentos apresentados pelo Impugnante apresentavam complemento ao atendimento do primeiro item do pedido de diligência de fls. 247 e que eles não foram analisados. Então, conforme pedido de fl. 318, o PAF foi devolvido para produzir Informação Fiscal a respeito.

Por consequência, à fl. 322 consta a seguinte Informação Fiscal prestada por Auditor Fiscal estranho ao feito:

“Cumprindo o que determina o despacho exarado na página 318 do PAF, informo objetivamente:

- a) A Autuada apresentou os documentos em atendimento ao primeiro item do pedido de diligência fl. 247.
- b) Da Infração 01 fl. 213: Em relação às notas fiscais nº. 1571 e 1572 emitida em 30/04/2013 e a nota fiscal nº. 1583 emitida em 06/05/2014, a autuada comprovou o pagamento do ICMS conforme DAE'S anexados ao processo fls. 263, 265 e 267, passando assim o valor histórico da infração em 30/04/2014 de R\$ 147.343,75 para R\$0,00. Em relação à nota fiscal nº.1252 emitida em 27/08/2013 referente a 412 sacas de café cru, a autuada comprovou a exportação através de documentos comprobatórios anexados ao processo fls. 268 a 289, sendo, 237 sacas de café cru memorando de exportação nº.021683 e 175 sacas de café cru, memorando de exportação nº.021699, passando assim o valor histórico da infração em 31/05/2014 de R\$20.386,40 para R\$0,00 e o valor histórico da infração em 31/08/2014 de R\$10.047,98 para R\$0,00.
- c) Da Infração 02, fl.213: Em relação à nota fiscal nº.1390, emitida em 13/01/2014 referente a 165 sacas de café cru, a autuada comprovou apenas à exportação de 157 sacas de café cru, conforme documentos comprobatórios anexados ao processo, fls. 301 a 310, faltando assim, a cobrança do ICMS devido de 08 sacas de café cru. Em relação a nota fiscal nº. 1435 emitida em 31/01/2014, referente a 484 sacas de café cru, a autuada comprovou a exportação, através de documentos comprobatórios anexados ao processo, fls. 290 a 300, passando assim o valor histórico da infração em 31/01/2014 de R\$14.676,23 para R\$224,40 conforme demonstrativo anexado ao processo.

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando o cometimento de duas infrações.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documento de fl. 225, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o

disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 08-70, 214-223 e CD de fls. 224); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Cuida o presente lançamento de ofício da constituição de crédito tributário relacionado à falta de recolhimento de ICMS, nas operações de exportação, sem comprovação da efetiva saída das respectivas mercadorias do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Constatou que a empresa autuada atua no mercado de compra, processamento e exportação de café em grãos. Sua sede é em Santos (SP), onde funcionam os laboratórios e a administração. Distribui para outras empresas brasileiras e exporta para diversas partes do mundo. O café aprovado é encaminhado para o depósito em Ouro Fino (MG), onde é processado em equipamentos de alta tecnologia e preparado para a exportação. O autuado é uma filial, situado em Utinga, inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Sabe-se que o ICMS não incide sobre a operação ou a prestação que destinem mercadorias ou serviços ao exterior (Lei Complementar nº 87/96, art. 3º, II). A não-incidência do ICMS alcança também à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior (art. 407, RICMS BA - 12) por empresa comercial exportadora, inclusive “trading” (I); outro estabelecimento da mesma empresa (II) ou armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro (III).

Em regra, a não incidência de ICMS na exportação ocorre quando a mercadoria é exportada diretamente do estabelecimento exportador para o exterior. Excepcionalmente, a LC 87/96 permitiu que pudesse ser igualada a essa operação de exportação, para efeito da desoneração tributária, a remessa de mercadoria para o exterior de forma indireta, como ocorre, no caso concreto, através de uma empresa comercial exportadora.

Os demonstrativos de débito que dão amparo à exigência, encontram-se acostados aos autos, às fls. 08/16 e 214-223, discriminando as diversas notas fiscais de saídas das mercadorias, originalmente tidas sem os devidos comprovantes da conclusão de respectivas operações.

Tratam-se, na realidade, de notas fiscais com natureza de operação de remessa de café em grão para a filial, no Estado de Minas Gerais com o fim específico de exportação; remessa para depósito fechado no Estado ou de transferência (devidamente tributada).

Na oportunidade da Defesa o Impugnante apresentou documentos que analisados pelo autor do feito, conforme sua Informação Fiscal de fl. 213, acolhendo comprovantes de efetiva exportação, ajustou a exação fiscal para R\$ 194.454,36, sendo R\$ 177.778,13 para a Infração 01 e R\$ 14.676,23 para a Infração 02.

Ocorre que quando conheceu o teor da Informação Fiscal, o Impugnante aportou novos documentos em combate ao valor ajustado da autuação (fls. 254-310). Tais documentos visavam complementar as comprovações de efetiva exportação apresentadas junto à Impugnação e a combater o valor restante da exação fiscal, este ajustado pelo autuante na sua Informação Fiscal.

Por força da diligência deferida em 30/05/2018 por esta 2^a JJF (fl. 318), e conforme Informação Fiscal de fl. 322, os documentos complementares foram analisados por Auditor Fiscal estranho ao feito designado pelo Inspetor da Infaz de Origem, comprovando o oportuno pagamento do ICMS devido e relativo às NFs 1571 e 1572 que restaram na Infração 01, zerando os valores das ocorrências do demonstrativo de débito ajustado pelo autuante.

Neste caso, considerando que a própria parte autora do ato administrativo fiscal em juízo administrativo neste órgão judicante afirma a impertinência da Infração 01, acolho a revisão efetuada pelo Auditor Fiscal diligente para declarar a sua insubsistência.

Quanto à Infração 02, o mesmo ocorreu, porém ratificando a argumentação original do Impugnante reconhecendo ser devido o valor de R\$ 224,00, referente à diferença de 08 (oito) sacos de café cru veiculadas pela nota fiscal 1390. Ou seja, das 165 sacas de café cru, a autuada comprovou a exportação de 157 sacas, conforme os documentos comprobatórios anexados ao processo (fls. 301-310). Assim, nesta infração resta devido o ICMS de R\$224,00, com data de ocorrência em 31/01/2014, cuja base de cálculo é R\$1.317,64.

Portanto, a Infração 02 subsiste apenas parcialmente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EMPARTE** o Auto de Infração nº 206887.0012/15-0, lavrado contra **COMEXIM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$224,40**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR